



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030238 - MA (2025/0325498-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARLO RUSSO- SP112251
FABRÍCIO TEIXEIRA MUNHÓS- SP279553
CAMILA DANIELLI FERREIRA LOURENÇO- SP343245
AGRAVADO : JAQUEANE GAMA TRINDADE
ADVOGADOS : FREDERICO CARNEIRO DA CRUZ BARBOSA- MA008393
JADE CARNEIRO TRINDADE- MA008625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CONTRA CÂNCER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes.
4. A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030238 - MA(2025/0325498-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARLO RUSSO - SP112251
FABRÍCIO TEIXEIRA MUNHÓS - SP279553
CAMILA DANIELLI FERREIRA LOURENÇO - SP343245
AGRAVADO : JAQUEANE GAMA TRINDADE
ADVOGADOS : FREDERICO CARNEIRO DA CRUZ BARBOSA - MA008393
JADE CARNEIRO TRINDADE - MA008625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CONTRA CÂNCER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes.
4. A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, ajuizada por JAQUEANE GAMA TRINDADE, em face de UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual requer a autorização e o custeio dos exames PET-Scan oncológico e Painel Genético Hereditário de Mama e Ovário, bem como o tratamento quimioterápico indicado por médica assistente.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) confirmar a liminar e determinar que a requerida autorize e custeie o tratamento quimioterápico prescrito; ii) autorizar e custear todos os exames necessários, incluindo PET-Scan oncológico e Painel Genético Hereditário de Mama e Ovário; iii) realizar os procedimentos na rede credenciada, inclusive em hospital credenciado.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. EXAMES ESSENCIAIS AO TRATAMENTO DE CÂNCER. ABUSIVIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUTONOMIA DA VONTADE CONTRATUAL VS. DIREITO À SAÚDE. PREVALÊNCIA DA VIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA. APELO DESPROVIDO.

I – Preliminares rejeitadas.

II - A negativa de cobertura de exames essenciais ao tratamento de câncer de mama pelo plano de saúde caracteriza prática abusiva, em contrariedade ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei 9.656/98.

III - Devem ser observados os deveres de lealdade e de informação, ínsitos aos princípios de probidade e boa-fé, os quais são exigíveis nos contratos civis em geral (art. 422, CC), e não apenas nos negócios celebrados no âmbito do Direito do Consumidor (STJ - REsp: 1663554 SP 2017/0067698-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 13/06/2017).

IV - A autonomia da vontade nas relações contratuais deve ser mitigada quando o cumprimento das obrigações contratuais interfere diretamente no direito fundamental à saúde e à vida.

V - Restando incontroverso nos autos que há a regular contratação do plano de saúde pelo Apelado, bem como a existência de prescrição médica material para realização do tratamento médico (Id 38890428), resta patente a abusividade da recusa de cobertura, porquanto manifesta a afronta à boa-fé contratual.

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(e-STJ fls. 587-588)

Embargos de Declaração: opostos por UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 1.025, e 156 do CPC, e 10, caput, § 13, I e II, da Lei 9.656/98. Alega negativa de prestação jurisdicional quando ao não cabimento da manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o exame da renda da parte agravada. Sustenta a ocorrência cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova técnica indispensável, qual seja, o parecer do NatJus, para avaliar a eficácia científica dos exames indicados. Argumenta que a mitigação da taxatividade do rol da ANS exige o cumprimento dos requisitos legais de evidência científica ou recomendação de órgãos técnicos, o que não teria sido observado. Assevera que a interpretação aplicada subverte a lógica do plano-referência ao impor cobertura a procedimentos não abrangidos, embora a doença seja coberta.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude de não se verificar a apontada negativa de prestação jurisdicional e o cerceamento de defesa apontados e ante a incidência da Súmula 568/STJ quanto à obrigatoriedade de cobertura de tratamentos contra o câncer.

Agravo interno: a parte agravante insiste na alegação de cerceamento de defesa, apontando como imprescindível a produção de prova técnica a fim de demonstrar a eficácia científica do tratamento a fim de determinar sua obrigatoriedade de cobertura. Indica a persistência da violação ao art. 1022 do CPC, pois não foi enfrentado o disposto no art. 10 *caput*, e §13º, I e II, da Lei 9656/98 a respeito das condições de cobertura de procedimentos não listados no rol da ANS. Sustenta, por fim, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, pois o entendimento firmado na ADI 7265 superou a jurisprudência acerca da obrigatoriedade de cobertura de tratamento contra o câncer.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

2. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

5. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

6. Verifica-se assim a integral decisão sobre os temas apontados como omitidos, qual seja o cabimento da manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos prescritos, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

II. Do cerceamento de defesa

7. Ao contrário do alegado pela parte agravante, não ficou demonstrado o cerceamento de defesa na hipótese dos autos na medida em que, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo indeferimento da prova pericial não acarreta a referida mácula (AgInt no AREsp n. 1.993.573/SP, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp n. 1.875.724/AM, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021).

8. Na espécie, o acórdão recorrido decidiu sobre a abusividade da recusa de cobertura dos exames e tratamentos contra o câncer, uma vez que demonstrada a necessidade de realização dos procedimentos.

9. Assim, o acórdão fundamenta que o processo estava suficientemente instruído para o julgamento da demanda.

10. Não se verifica, portanto, cerceamento de defesa.

11. Outrossim, a reapreciação do julgado, a fim de averiguar o alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1634989/PR, 3ª Turma, DJe 28/05/2020; AgInt no AREsp 1632773/SP, 4ª Turma, DJe 05/06/2020.

III. - Da Súmula 568/STJ.

12. Melhor sorte não merece o recurso em seu mérito.

13. Com efeito, nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que o julgamento da ADI nº 7.265/DF realizou a superação da jurisprudência do STJ a respeito da obrigatoriedade de determinadas coberturas fora do rol da ANS, uma vez que o referido acórdão apontou condições necessárias para eventual cobertura de tratamentos e procedimentos não incluídos no rol da ANS, fundamento este também utilizado para justificar a necessidade de produção de prova técnica, cuja falta teria causado cerceamento de defesa.

14. Contudo, há muito a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, a discussão a respeito da natureza do rol da ANS não influi na conclusão a respeito da cobertura de tratamentos oncológicos. Nesse sentido: AREsp n. 2.670.953/ES, 4ª Turma, DJEN de 22/4/2026 e REsp n. 2.241.649/SP, 3ª Turma, DJEN de 17/12/2025.

15. A questão jurídica relativa à obrigação de cobertura de tratamento não listado no rol da ANS foi recentemente apreciada pelo STF no julgamento da ADI 7.265 (DJE divulgado em 19/09/2025, publicado em 22/09/2025) para conferir interpretação conforme à Constituição ao § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, incluído pela Lei 14.454/2022, nos termos das seguintes teses :

1. É constitucional a imposição legal de cobertura de tratamentos ou procedimentos fora do rol da ANS, desde que preenchidos os parâmetros técnicos e jurídicos fixados nesta decisão.

2. Em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa.

3. A ausência de inclusão de procedimento ou tratamento no rol da ANS impede, como regra geral, a sua concessão judicial, salvo quando preenchidos os requisitos previstos no item 2, demonstrados na forma do art. 373 do CPC. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do art. 489, §1º, V e VI, e art. 927, III, §1º, do CPC, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura de procedimento ou tratamento não incluído no rol, deverá obrigatoriamente: (a) verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS; (b) analisar o ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo; (c) aferir a presença dos requisitos previstos no item 2, a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte; e (d) em caso de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória".

16. Desse modo, a orientação do STF no julgamento da ADI 7265/DF a respeito da cobertura de tratamentos não incluídos no rol, não contraria a jurisprudência do STJ a respeito da obrigatoriedade de cobertura de tratamento contra o câncer, independentemente da discussão a respeito da natureza do referido rol.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.030.238 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0325498-7

Número de Origem:
08673799720228100001 8673799720228100001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARLO RUSSO - SP112251

FABRÍCIO TEIXEIRA MUNHÓS - SP279553

CAMILA DANIELLI FERREIRA LOURENÇO - SP343245

AGRAVADO : JAQUEANE GAMA TRINDADE

ADVOGADOS : FREDERICO CARNEIRO DA CRUZ BARBOSA - MA008393

JADE CARNEIRO TRINDADE - MA008625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - ACESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARLO RUSSO - SP112251

FABRÍCIO TEIXEIRA MUNHÓS - SP279553

CAMILA DANIELLI FERREIRA LOURENÇO - SP343245

AGRAVADO : JAQUEANE GAMA TRINDADE

ADVOGADOS : FREDERICO CARNEIRO DA CRUZ BARBOSA - MA008393

JADE CARNEIRO TRINDADE - MA008625

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026